



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 40/2025 – PL 21/2025

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 12/2025 que "Dispõe sobre a criação da Brigada de Incêndio Voluntária no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas, a implantação do Disque Fogo para atendimentos de emergências, e dá outras providências".

CONSULTA:

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do PL 21 de 2025 de autoria do Vereador Divino de Paulo Aquino, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

PARECER

O PLC está regido em linguagem parlamentar e obedece à técnica legislativa.

A Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei que "dispõe sobre a criação da Brigada de Incêndio Voluntária no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas, a implantação do Disque Fogo para atendimento de emergências, e dá outras providências".

O projeto tem como escopo a instituição de uma estrutura de voluntariado municipal para atuação em emergências, especialmente em incêndios urbanos e rurais, prevendo a criação de uma linha direta de comunicação com a população, além da aquisição de equipamentos e capacitação dos envolvidos.

Nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A proposta em exame trata de interesse nitidamente local, ao dispor sobre a criação de um serviço voluntário municipal voltado à prevenção e combate a incêndios, sobretudo em razão da limitada presença do Corpo de Bombeiros na localidade.

Adicionalmente, a Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas, em seu Art. 5º e 7º, inciso IV, estabelece como competência de o Município zelar pela saúde e bem estar da população.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Nesse mesmo sentido, o art. 218, dispõe:

A segurança pública, direito e responsabilidade de todos, organiza-se de forma sistêmica visando:

- I – Proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e privados;
- II – Emprestar auxílio à defesa civil, por meio de atividades de socorro e assistência, em casos de calamidade pública, sinistros e outros flagelos;
- III – Promover a integração social, através do Conselho de Segurança Pública, com a finalidade de prevenir a violência e a criminalidade

A análise da iniciativa legislativa exige especial atenção. Nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF), não é permitido ao Legislativo criar obrigações diretas para o Executivo que impliquem gestão administrativa, criação de órgãos, cargos ou aumento de despesa pública, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, II, CF/88), embora existam ressalvas.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Bom Jardim de Minas, destaco:

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito, dentre outras atribuições:

(...)

VI – Dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;

Ao criar uma “Brigada de Incêndio Voluntária” com estrutura permanente, exigência de equipamentos, contratação de serviços, capacitação, compra de veículos e implementação de canal de atendimento (Disque Fogo), o projeto implica diretamente em encargos administrativos e orçamentários ao Executivo, interferindo indevidamente na sua esfera de competência.

Trata-se, pois, de vício formal de iniciativa, sendo matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, conforme entendimento sedimentado nos tribunais de contas e nos tribunais superiores.

O art. 7º do projeto estabelece que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, não há estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem indicação da fonte de custeio, contrariando o que determina o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Ainda que se tratasse de um projeto de iniciativa do Executivo, a ausência de tais elementos já comprometeria sua viabilidade legal e orçamentária.

Embora o projeto institua um corpo de voluntários, a responsabilidade pela estrutura, treinamento, manutenção e resposta emergencial permanece atribuída ao Poder Público Municipal. Isso o transforma, na prática, em um novo serviço público de defesa civil e combate a incêndios, o que exige estruturação legal adequada por meio de iniciativa do Prefeito.

Cabe destacar que é possível realizar o Credenciamento da Brigada Municipal junto ao CBMMG, através do site: <https://www.mg.gov.br/servico/credenciar-brigada-municipal>, cabendo Executivo tal adesão. A Brigada Municipal é um órgão do município, formado por agentes públicos e/ou voluntários, devidamente capacitados para atuar na prevenção e combate a incêndios e pânico, busca e salvamento, primeiros socorros ou atendimento pré-hospitalar, em conformidade com a Lei Federal nº 13.425/2017.

Por meio da Portaria CBMMG nº 49/2020, foi instituída a possibilidade de credenciamento da Brigada Municipal junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), mediante assinatura de convênio. O objetivo é regulamentar e qualificar a atuação dos municípios conveniados na prestação dos serviços de proteção e defesa civil, de forma complementar às ações do CBMMG.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela ILEGALIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº 21/2025, em razão do vício de iniciativa, por tratar de matéria administrativa e orçamentária de competência exclusiva do Chefe do Executivo, da criação de despesa pública sem previsão orçamentária e sem o devido estudo de impacto financeiro, em afronta ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e da invasão de competência administrativa, em desacordo com a Lei Orgânica Municipal e os princípios constitucionais da separação dos Poderes.

Eis o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Bom Jardim de Minas, 23 de abril de 2025.



Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104